**Proposta de Lei n.º 11/XV/1.ª**

**Exposição de Motivos**

A investigação, deteção e repressão da criminalidade, especialmente da criminalidade grave e organizada, constitui uma das principais atribuições de um Estado de Direito democrático, sendo fundamental para garantir a segurança e a paz públicas.

Para tanto, é essencial que os órgãos de polícia criminal e as autoridades judiciárias sejam dotados de meios de investigação e de prova adequados, assegurando-se simultaneamente um prudente equilíbrio com os direitos fundamentais de cada cidadão, de que o direito à reserva da intimidade da vida privada é exemplo.

Como é consabido, o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 268/2022, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de normas contidas na Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações. Especificamente, foram declaradas inconstitucionais a norma constante do artigo 4.º, conjugada com o artigo 6.º, e a norma constante do artigo 9.º, na parte em que não prevê uma notificação ao visado de que os dados conservados foram acedidos pelas autoridades de investigação criminal, a partir do momento em que tal comunicação não seja suscetível de comprometer as investigações nem a vida ou integridade física de terceiros.

Por sua vez, a Diretiva acima mencionada já havia sido declarada inválida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, por Acórdão de 8 de abril de 2014, proferido no âmbito dos processos C-293/12 (Digital Rights Ireland) e C-594/12 (Seitlinger e outros), porquanto, e em síntese, foi entendido que aquela possibilitava uma ingerência nos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.° e 8.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia sem que, contudo, essa ingerência se mostrasse enquadrada com precisão por disposições que garantissem que se limitava ao estritamente necessário.

Acresce ainda que, posteriormente, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu, no Acórdão de 21 de dezembro de 2016, proferido no âmbito dos processos C‑203/15 (Tele2 Sverige AB) e C‑698/15, que era incompatível com o Direito da União Europeia uma regulamentação nacional que previsse, para efeitos de luta contra a criminalidade, a conservação geral e indiscriminada dos dados de tráfego e de localização dos assinantes e utilizadores registados em relação à totalidade dos meios de comunicação.

Ante o exposto, e considerando o Direito Constitucional português e o Direito da União Europeia, parece resultar o entendimento de que é proibida a conservação geral e indiscriminada de dados de tráfego e de localização dos assinantes e utilizadores registados em relação à totalidade dos meios de comunicação, para fins específicos de investigação, deteção e repressão de crimes, independentemente da sua natureza.

Porém, tal proibição de conservação de dados não obsta, nem deve obstar, a que as autoridades judiciárias possam continuar a aceder a metadados para fins exclusivos de investigação criminal, sob pena de ficar absolutamente comprometido o direito à realização da Justiça e à segurança e paz públicas.

Por um lado, e como se sabe, as organizações criminosas recorrem frequentemente à Internet (nomeadamente à *dark web*) e às telecomunicações móveis, sob encriptação e possível anonimato, para cometer crimes graves e violentos, como sejam, por exemplo, os de terrorismo, homicídio, ofensas à integridade física, rapto, sequestro ou tráfico de órgãos, sendo essencial dotar as autoridades competentes dos meios de obtenção de prova necessários à investigação de tais crimes.

Por outro lado, os meios eletrónicos de prova são muitas vezes os únicos meios disponíveis para o apuramento da verdade material, mormente no caso de crimes cometidos por meio de sistema informático.

Não sendo possível que a lei determine a conservação de dados com o único intuito de investigar, detetar e reprimir a comissão de crimes, entende-se que deve ser possível garantir o acesso a dados que hoje já são conservados, para efeitos de faturação, pelas empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas, e cujo regime já se mostra conforme ao Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 e às Leis n.º 58/2019 e 59/2019, de 8 de agosto, incluindo quanto à obrigação de conservação dos dados no território nacional, no território de outro Estado-Membro da União Europeia ou no território de um país terceiro que garanta nível de proteção adequado.

O facto de existir uma finalidade comercial que justifica o tratamento de dados pessoais não significa que os mesmos não possam vir a ser acedidos, consultados ou utilizados, em respeito pelas referidas regras, com o propósito de proteção do interesse público, como seja, por exemplo, os já referidos direitos à realização da Justiça e à segurança e paz públicas, valores que não podem deixar de ser, igualmente, coadunados com os direitos fundamentais de cada cidadão, em cumprimento do princípio constitucional da proporcionalidade.

Impõe-se, por isso, superar a solução normativa da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que assentava na obrigação de conservação de dados para fins exclusivos de investigação criminal, procedendo à sua revogação e prevendo as regras de acesso a dados conservados e tratados por empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas no âmbito da respetiva atividade comercial, em conformidade com o disposto na legislação europeia e na Constituição.

O acesso a este tipo de dados para efeitos de investigação criminal queda circunscrito à investigação dos crimes previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 187.º do Código do Processo Penal, na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, e dos que sejam cometidos por meio de sistema informático, puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 1 ano.

Por sua vez, de forma clara e inequívoca, atribui-se às autoridades judiciárias a competência para solicitar à empresa que oferece redes e ou serviços de comunicações eletrónicas os dados previstos e tratados nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, quando haja razões que sustentem a indispensabilidade da informação para a descoberta da verdade ou a impossibilidade ou dificuldade de obter prova de outra forma.

Determina-se igualmente a notificação ao titular dos dados do despacho que autorizar a transmissão dos mesmos, no prazo máximo de 10 dias após a respetiva prolação, salvo quando tal possa pôr em causa a investigação, dificultar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, para a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais, das vítimas do crime ou de outras pessoas, caso em que a notificação ocorre no prazo máximo de 10 dias a contar da data em que for proferido despacho de encerramento do inquérito ou, antes disso, logo que as razões do protelamento deixem de existir.

Estabelece-se outrossim a obrigação de definir, por portaria, as condições para a transmissão de dados e definem-se os termos da destruição dos dados na posse das autoridades judiciárias.

Destaca-se, ainda, a previsão legal de avaliação no final de cada biénio, pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, em colaboração com a Autoridade Nacional de Comunicações, de todos os procedimentos previstos e de elaboração de um relatório detalhado que descreva a sua aplicação, incluindo eventuais recomendações à Assembleia da República e ao Governo, que permitam superar os constrangimentos detetados.

Por último, há que assinalar a introdução de alterações no artigo 6.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, inscrevendo-se aí um conjunto de dados essenciais para o exercício da atividade comercial das empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas. Estas alterações são motivadas, desde logo, pelos avanços tecnológicos ocorridos nos últimos dez anos em matéria de serviços e de equipamentos – note-se que a única alteração a esta Lei ocorreu em 2012 – procurando também garantir-se a segurança da informação e a inviolabilidade das redes, bem como contribuir para a clareza das relações contratuais entre as empresas e os seus clientes.

Acresce que, numa perspetiva de investigação criminal, os dados gerados que importa aditar ao referido artigo 6.º, como identidade internacional de assinante móvel (IMSI), a identidade internacional do equipamento móvel (IMEI) e os códigos de utilizador, são, em si mesmos, dados de identificação e, nessa medida, dados de base que a jurisprudência europeia tem considerado suscetíveis de conservação e de tratamento.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Comissão Nacional de Proteção de Dados e a Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei:

1. Estabelece as regras de acesso, para fins de investigação criminal, a dados tratados pelas empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas;
2. Procede à segunda alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

A autoridade judiciária pode solicitar dados tratados nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, quando haja razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, quanto a crimes:

* 1. Previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 187.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual;
	2. Previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, na sua redação atual; ou
	3. Cometidos por meio de sistema informático, contanto que puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 1 ano.

Artigo 3.º

**Notificação**

1. O despacho da autoridade judiciária que determinar a solicitação dos dados, nos termos do artigo anterior, é notificado ao titular dos mesmos no prazo máximo de 10 dias a contar da sua prolação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Se, em inquérito, o Ministério Público considerar que a notificação referida no número anterior pode pôr em causa a investigação, dificultar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, para a integridade física ou psíquica ou para a liberdade dos participantes processuais, das vítimas do crime ou de outras pessoas, a notificação é realizada logo que a razão do protelamento deixar de existir ou, o mais tardar, no prazo máximo de 10 dias a contar da data em que for proferido despacho de encerramento desta fase processual.

Artigo 4.º

**Condições da transmissão de dados**

As condições técnicas da transmissão de dados são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna, da justiça e das comunicações.

Artigo 5.º

**Destruição dos dados**

Os dados remetidos que não servirem como meio de prova são destruídos após o trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo.

Artigo 6.º

**Estatísticas**

1. Tendo em vista o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, as empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas nos termos da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, devem, até 1 de março de cada ano, remeter à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) as seguintes informações, relativas ao ano civil anterior:
	1. O número de casos em que foram transmitidos dados às autoridades judiciárias;
	2. O período de tempo decorrido entre a data a partir da qual os dados foram tratados e a data em que as autoridades competentes solicitaram a sua transmissão; e
	3. O número de casos em que as solicitações das autoridades judiciárias não puderam ser satisfeitas.
2. As informações previstas no número anterior não podem conter quaisquer dados pessoais.

Artigo 7.º

**Avaliação**

No final de cada biénio, a CNPD, em colaboração com a Autoridade Nacional de Comunicações, procede à avaliação de todos os procedimentos previstos e elabora um relatório detalhado que descreva a sua aplicação, destacando os aspetos que carecem de aperfeiçoamento, o qual deve incluir recomendações que permitam superar constrangimentos detetados, devendo o referido relatório ser transmitido à Assembleia da República e ao Governo até 30 de junho do ano seguinte ao termo do período a que respeita.

Artigo 8.º

**Alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto**

O artigo 6.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[…]

1. […].
2. […]:
3. Número ou identificação, endereço e tipo de posto do assinante, códigos de utilizador, identidade internacional de assinante móvel (IMSI) e a identidade internacional do equipamento móvel(IMEI);
4. […];
5. Data da chamada, grupo data/hora associado, serviço e número chamado;
6. Número de telefone, endereço de protocolo IP utilizado para estabelecimento da comunicação, porto de origem de comunicação, bem como os dados associados ao início e fim do acesso à Internet;
7. [*Anterior alínea d)*].
8. […].
9. […].
10. […].
11. […].
12. […].»

Artigo 9.º

**Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho.

Artigo 10.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de maio de 2022

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Justiça

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares